

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## **CIRCULAR: N°94/2013**

**ASSUNTO:** Responsabilidade criminal das pessoas colectivas  
O artº11, do Código Penal

Aconteceu agora: a pretexto de um regime “excepcional e temporário” de regularização das dívidas fiscais e á segurança Social, o que poderá ser feito até 20 de Dezembro 2013,

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, veio dizer que, a partir de 1 de Janeiro 2014, a prática de um crime de fraude fiscal leva á abertura de um processos crime, sujeitando-se sempre o arguido a um julgamento, com hipótese de pena de prisão.

Tal ameaça obriga-nos a recordar que, no Código Penal, existe um ARTIGO11, que consideramos um artigo de referência para os Empregadores . Foi alterado pela Lei nº59/2007, 4 Set., e ainda no corrente ano pela Lei nº60/2013, 23 Agosto. O título, do artigo, já diz muito:

### **RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS SINGULARES E COLECTIVAS**

Acontece que o nº2, deste artº11, diz:

“2- As pessoas colectivas e entidades equiparadas, (...) são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos (...)”

enumerando-se a seguir os artigos do Código penal em causa. Ora,

Não são situações de menos importância; e, as penas inerentes á sua violação não são desprezíveis; pelo contrário. Vejamos, por ex., um dos artigos ali referidos: o artº152-B, do Código Penal. Versa sobre a “Violação das regras de segurança”, cuja não observância sujeita o trabalhador a perigo de vida, ou grave ofensa para o seu corpo ou saúde. Aqui, já sabemos, devemos ter em atenção a Lei nº102/2009, de 10 Set., que versa sobre a segurança e saúde no trabalho; que requinta nas obrigações para o empregador: gerais (vêr artº15) ou especiais (por ex., menores, artº61 e seguintes). Ora, além das contra-ordenações previstas nesta Lei, quase todas “muito graves”,

Ainda temos no Código penal a atribuir uma pena de 1 a 5 anos, de prisão, ---nº1, artº152-B, C.Penal. Naturalmente, a “empresa” não vai para a cadeia. Então, como se cumpre a pena de prisão ? --- Simples: á data foram introduzidos no C.Penal os artºs 90-A a 90-M, a resolver o problema. Assim, as penas previstas aqui são duas: a pena de multa; ou, a pena de dissolução. E, mais 6 penas acessórias. Então, temos que o nº1, artº90-B, impõe:

“1- Os limites mínimo e máximo de pena de multa aplicáveis ás pessoas colectivas são determinadas tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares. “ Daí,

para convolar a prisão em pena apropriada, á pessoa colectiva, recorre-se ao nº2, artº90-B, que diz:

"2- Um mês de prisão **corresponde**, para as pessoas colectivas, a 10 dias de multa"

e a multa, por cada dia, corresponde no nº5, artº90-B, de 100 a 10.000 Euros, que será fixada em função da situação económica e financeira da empresa e "... dos encargos com os trabalhadores". E, não esquecer: o Tribunal pode ainda decretar o cumprimento de sanção acessória. A multa pode ser substituída por outras medidas, que podem ir da simples admoestação; á pena de dissolução. De permeio, uma pena muito especial, que ninguém refere: nos termos do artº90-E, CP, a pena de "**vigilância judiciária**", pelo prazo de 1 a 5 anos; e, em que se fiscaliza a actividade da empresa, que determinou a condenação.

Vejamus aquela situação atrás apresentada da violação dos comandos do artº152-B, C.Penal, --- violação das regras de segurança. Estas são tantas e tão variadas que não temos dúvidas de que a "vigilância judiciária", se fosse rigorosa, paralizava a empresa a que fosse aplicada.

Todo aquele artº11, C. penal, não deve ser ignorado pelas administrações e gerências das empresas; por aqueles que ocupam uma "posição de liderança". É que, a responsabilização da pessoa colectiva decorre da prática do crime cometidos por quem,

- a) – em seu nome e no interesse colectivo ( ...) nelas ocupem **uma posição de liderança**; ou,
- b) – por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhe incumbem".

O que seja "posição de liderança" consta do nº4, do artº11, C. penal. E, só mais duas referências a este artº11:

- ❖ o nº6, refere que a responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito; "
- ❖ o nº7, muito importante, refere que a responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilidade destes.

Portanto, o alerta aqui feito deve ser tomado em consideração.

Nestes  
Outubro 2013

Carlos F. Santos Caetano